



SECRETARIA

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

**PROJETO DE LEI Nº024/2007, de 10/10/2007, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

APROVADO EM 17/12/2007

21º SESSÃO ORDINÁRIA

LEI Nº518/2007

Sancionada em 21/12/2007

Súmula

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 518/2007
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, através do Agente financeiro credenciado pelo BNDES, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ART. 1º - Fica o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, através do agente financeiro credenciado pelo BNDES, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de **R\$ 364.470,00** (Trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta reais) observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a aprovação.

Parágrafo Único- Os recursos resultantes do financiamento autorizada neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de Projeto Integrante do Programa CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES.

ART. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º - para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o agente financeiro credenciado pelo BNDES autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

ART. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

ART. 4º - O orçamento do Município de Pedra Preta Mato Grosso, consignará anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta Lei.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT
AOS VINTE E DIAS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2007.



AUGUSTINHO FREITAS MARTINS
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria e publicada
Por afixação em lugar publico de costume
Na data supra.

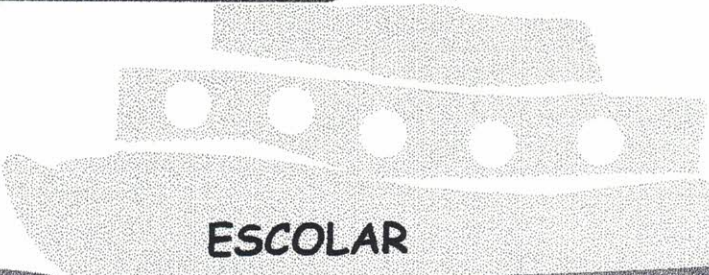

Hernando Corrêa Gomes
Sec. Administrativa



ESCOLAR

Caminho da Escola

MANUAL



ESCOLAR



Ministério
das Cidades

Ministério do
Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

Ministério
da Fazenda

Ministério
da Educação



Presidência da República

Ministério da Educação

Ministério da Fazenda

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Ministério das Cidades

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Caminho da Escola

MANUAL

Prezado (a) Senhor (a),

Educação básica de qualidade. Essa é a prioridade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Investir na educação básica significa envolver todos, pais, alunos, professores e gestores, em iniciativas que busquem o sucesso e a permanência do aluno na escola.

Caminho da Escola é o nome do novo programa de transporte escolar para alunos da educação básica que são transportados da zona rural. O programa traz uma série de inovações, entre elas, isenção para impostos sobre a compra do veículo escolar e padronização das especificações e da cor em todo o país. O objetivo é renovar a frota escolar, dar segurança ao transporte dos estudantes, reduzir a evasão escolar.

A demanda por um transporte escolar seguro e de qualidade alcança números muito significativos, o que levou o Ministério da Educação a solicitar e a efetivamente contar com o envolvimento do Ministério das Cidades, responsável pelas especificações e regulamentações dos ônibus escolares, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pelas especificações e regulamentações das embarcações escolares, e do Ministério da Fazenda, na desoneração dos impostos incidentes sobre os veículos.

No entanto, o principal parceiro do Ministério da Educação nessa empreitada é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que criou uma linha de crédito no valor de R\$ 300 milhões, e será o responsável pela concessão dos financiamentos, por meio de sua rede de agentes financeiros credenciados.

O Manual do Programa Caminho da Escola, que ora encaminhamos, contém todas as informações necessárias para que saibam os caminhos a serem percorridos caso seja do seu interesse a aquisição de ônibus ou embarcações escolares.

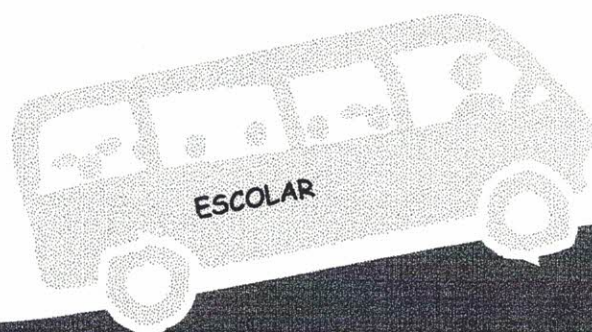
A resolução que regulamenta o Programa, assim como outras informações pertinentes, podem ser encontradas no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE na Internet: www.fnde.gov.br.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

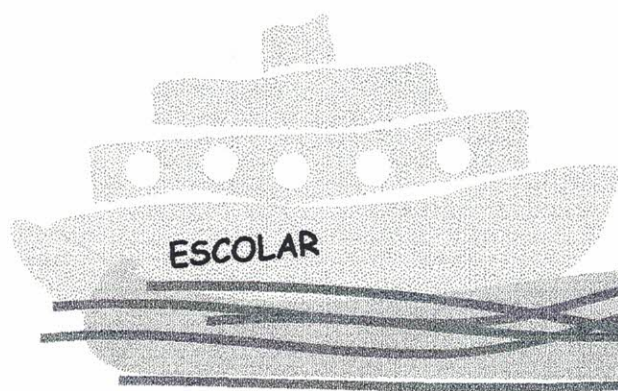
LUCIANO COUTINHO

Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social



Programa Caminho da Escola

O Programa Caminho da Escola tem por objetivo renovar, ampliar e padronizar a frota de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal por meio de concessão de operações de crédito ao Distrito Federal, Estados e Municípios brasileiros para aquisição, com redução dos custos e por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, de ônibus de transporte escolar zero quilômetro e embarcações novas.



Operacionalização do Caminho da Escola

Agentes que participam do Caminho da Escola

Interessados

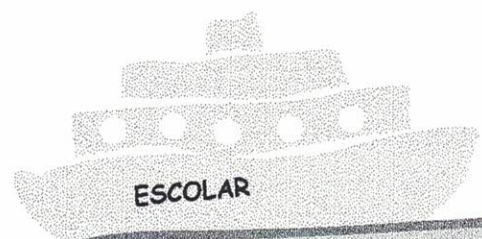
Podem ser beneficiados com o apoio financeiro do Programa Caminho da Escola o Distrito Federal, os Estados e os Municípios que transportam alunos da zona rural do ensino básico, nos termos da Resolução FNDE/CD nº 3, de 28 de março de 2007, e seus anexos, disponíveis no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE na Internet: www.fnde.gov.br.

Executores

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, atua como entidade responsável pela regulamentação do Programa e é a executora do Pregão Eletrônico para o registro de preços com vistas à aquisição dos ônibus e embarcações.

O BNDES é o responsável pela concessão dos financiamentos, por meio de sua rede de agentes financeiros credenciados.

Os agentes financeiros credenciados pelo BNDES, em primeira instância, recebem para análise o Termo de Adesão, a Lei Autorizativa e documentos comprobatórios da capacidade de endividamento de cada interessado, encaminhando, quando de acordo, o Termo de Adesão ao BNDES para aplicação dos critérios de hierarquização definidos pelo FNDE/MEC e emissão do Termo de Habilitação, quando pertinente e até o limite de contratação estabelecido pela Resolução nº 3.453 do Conselho Monetário Nacional – CMN.



De posse do Termo de Habilitação, os agentes assinam, em conjunto com os interessados, o Pedido de Autorização para Realização da Operação / Proposta Firme, orientando-os quanto ao preenchimento da documentação necessária para encaminhamento do pleito à Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O Ministério das Cidades – Cidades, como responsável pelas especificações dos ônibus e apoio técnico ao FNDE para a construção do Termo de Referência do Pregão Eletrônico de Registro de Preços.

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, como responsável pelas especificações das embarcações, apoio técnico ao FNDE para a construção do Termo de Referência do Pregão Eletrônico de Registro de Preços e cooperação técnica para avaliação de conformidade dos ônibus e embarcações, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

O Ministério da Fazenda, por meio da **Secretaria do Tesouro Nacional – STN**, é o responsável por analisar a documentação, proveniente dos interessados, exigida no Manual de Instrução de Pleitos – MIP e autorizar as operações de crédito, caso tenham sido cumpridas todas as exigências.

Itens financiáveis

Podem ser financiados ônibus escolares zero quilômetro, para 23 (vinte e três), 31 (trinta e um) e 44 (quarenta e quatro) passageiros, e embarcações novas para 20 (vinte) ou 35 (trinta e cinco) passageiros.

Esses itens são agrupados segundo as composições abaixo:

- I – um ônibus de 44 passageiros;
- II – um ônibus de 31 passageiros;
- III – um ônibus de 23 passageiros;
- IV – uma embarcação de 35 passageiros;
- V – uma embarcação de 20 passageiros;
- VI – dois ônibus de 23 passageiros;
- VII – duas embarcações de 20 passageiros;
- VIII – um ônibus de 23 passageiros e uma embarcação de 20 passageiros.

A quantidade de composições possíveis de serem pleiteadas varia de acordo com a quantidade de alunos transportados da zona rural, segundo dados do Censo Escolar de 2006 fornecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, conforme abaixo:

Municípios com até 200 (duzentos) alunos transportados da zona rural podem pleitear apenas 1 (uma) composição.

Municípios com mais de 200 (duzentos) e até 500 (quinhentos) alunos transportados da zona rural podem pleitear até 2 (duas) composições, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

Municípios com mais de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) alunos transportados da zona rural podem pleitear até 3 (três) composições, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

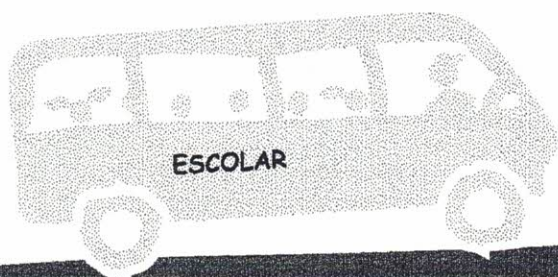
Municípios com mais de 1.000 (mil) e até 2.000 (dois mil) alunos transportados da zona rural podem pleitear até 4 (quatro) composições, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

Municípios com mais de 2.000 (dois mil) e até 3.500 (três mil e quinhentos) alunos transportados da zona rural podem pleitear até 5 (cinco) composições, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

Municípios com mais de 3.500 (três mil e quinhentos) alunos transportados da zona rural podem pleitear até 6 (seis) composições, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

Estados e Distrito Federal podem pleitear até 6 (seis) composições, cabendo ressaltar que a mesma composição pode ser pleiteada mais de uma vez.

Ao Distrito Federal, Estados e Municípios será admitida uma única operação de crédito, exceção feita quando a aquisição envolver ônibus e embarcações, onde serão admitidas uma operação de crédito para os ônibus e uma outra para as embarcações, através de apenas um agente financeiro credenciado pelo BNDES.



Como proceder

1. Para os Estados e o Distrito Federal, o quantitativo é de até 6 (seis) composições. Quanto aos Municípios, devem consultar a Resolução FNDE/CD nº 3, Anexo VII, onde estão disponíveis os quantitativos de alunos matriculados na zona rural, segundo dados do Censo Escolar de 2006 do INEP, e o número de composições possíveis de serem pleiteadas.
2. De posse do quantitativo de composições possíveis de serem pleiteadas, no prazo máximo de 65 (sessenta e cinco) dias corridos a contar da data estabelecida na Resolução FNDE/CD nº 3, os interessados devem apresentar ao agente financeiro os seguintes documentos: a) Termo de Adesão, conforme anexos I, II ou III da mesma resolução; b) cópia da respectiva Autorização Legislativa para contratar e garantir financiamento junto ao BNDES, modelo em anexo; c) os constantes do item "5.4" do MIP, que pode ser encontrado no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional: www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf, e entregar este conjunto aos agentes financeiros.
3. No prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, os agentes financeiros devem analisar o pleito e, estando em conformidade, encaminhar o Termo de Adesão ao BNDES para aplicação dos critérios de hierarquização e emissão do Termo de Habilitação, quando pertinente e até o limite de contratação estabelecido pela Resolução nº 3.453 do CMN.
4. Para os interessados que se classificarem, levados em conta os critérios de hierarquização e as normas e condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação, são emitidos, pelo próprio BNDES, em até 5 (cinco) dias úteis, os respectivos Termos de Habilitação, que são devidamente encaminhados aos agentes financeiros.
5. Os interessados habilitados são contatados pelo agente financeiro e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, assinam conjuntamente o Pedido de Autorização para Realização da Operação / Proposta Firme que, juntada à documentação atualizada, conforme exigida no item "5.4" do seu Manual de Instrução de Pleitos – MIP, deve ser postada para a STN, para assim protocolar o pedido de análise pela STN, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.
6. Após a entrega da documentação, segundo procedimentos dispostos no item 5.1 do MIP, a STN tem até 10 (dez) dias úteis para examiná-los (inciso II do art. 31 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal). Dentro desse prazo, se a documentação enviada não estiver completa, a STN solicita ao interessado os documentos necessários, sendo então concedido prazo de 30 (trinta) dias corridos, findos os quais e persistindo pendências, o processo será arquivado.

7. Ao ter sua documentação aprovada pela STN, o interessado deve solicitar ao FNDE, em até 5 (cinco) dias úteis, sua adesão ao Registro de Preços, através do modelo de Ofício – Anexo VIII da Resolução FNDE/CD nº 3.
8. Ao receber o ofício para adesão ao Registro de Preços, o FNDE tem até 5 (cinco) dias úteis para consultar os fornecedores quanto ao seu interesse na efetivação da venda e, em caso afirmativo, emitir documento com a anuência dos fornecedores e do próprio FNDE, encaminhando-o em seguida ao interessado.
9. De posse do documento de anuência, o interessado deve dirigir-se, em até 5 (cinco) dias úteis, ao seu agente financeiro, que encaminhará a Proposta de Abertura de Crédito ao BNDES.
10. O BNDES analisa a proposta e comunica a aprovação ao agente financeiro.
11. O agente financeiro, então, caso aprovada, contrata a operação de financiamento com o interessado e autoriza os fornecedores a faturar e entregar os veículos contratados.
12. Tão logo os fornecedores estejam aptos, devem entregar os veículos encomendados no endereço indicado pelo interessado e obter a assinatura do mesmo comprovando a entrega.
13. Com os comprovantes de entrega em mão, o agente financeiro solicita ao BNDES a liberação dos recursos, que são repassados aos fornecedores dos veículos entregues.

Condições de financiamento

Taxa de juros: somatório do Custo Financeiro, Remuneração Básica do BNDES e Remuneração da Instituição Financeira Credenciada.

1. **Custo financeiro:** Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.
2. **Remuneração básica do BNDES:** 1% a.a. (um por cento ao ano).
3. **Remuneração da Instituição Financeira Credenciada:** até 3% a.a. (três por cento ao ano).

Não há incidência de Taxa de Intermediação Financeira do BNDES.



Nível de participação: até 100% (cem por cento).

Prazo total: até 72 (setenta e dois) meses, aí incluído o prazo de carência de até 6 (seis) meses.

Periodicidade de pagamento: as amortizações têm periodicidade mensal. Na fase de amortização, os juros são pagos mensalmente juntamente com as parcelas de amortização. Durante o período de carência, os juros serão pagos trimestralmente.

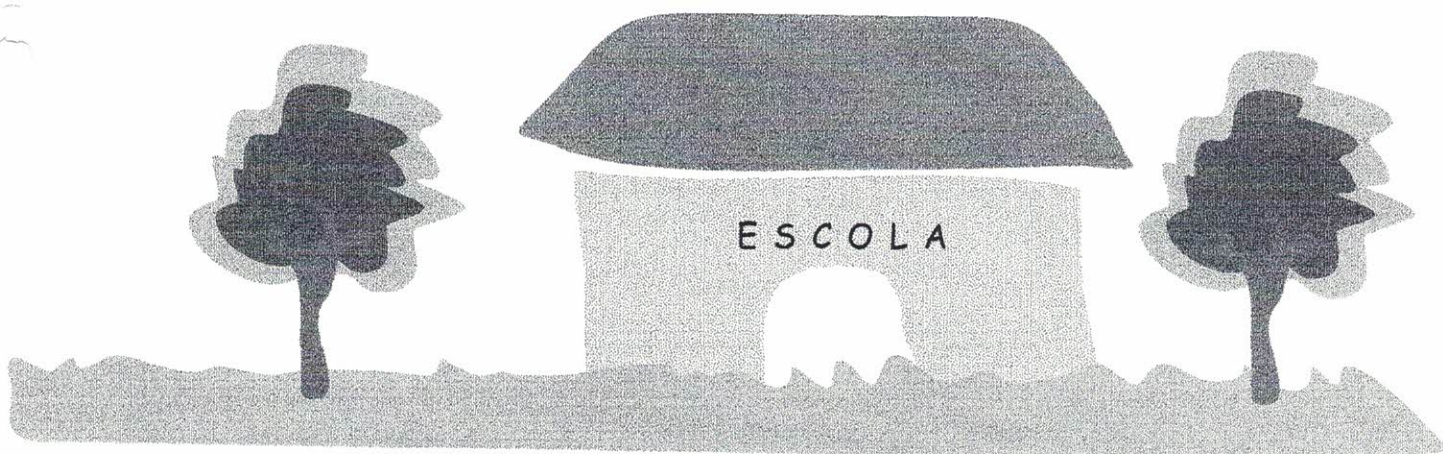
Limites de financiamento

Devem ser observadas as quantidades máximas de composições por Município, Estados e Distrito Federal, estabelecidas na Resolução FNDE/CD nº 3 e seus anexos.

A concessão do pleito ficará condicionada ao saldo disponível para o **Programa Caminho da Escola**.

Os recursos disponibilizados pelo BNDES são distribuídos proporcionalmente aos Estados e Distrito Federal de acordo com o Anexo V da Resolução FNDE/CD nº 3, até o limite de contratação estabelecido pela Resolução nº 3.453 do CMN.

O remanejamento do saldo de recursos de um específico Estado que tenha esgotado sua demanda deve obedecer aos critérios estabelecidos na Planilha de Distribuição de Recursos por Região – Anexo VI da Resolução FNDE/CD nº 3.



Garantias

Vinculação em garantia ou cessão, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, de receitas oriundas de: transferências federais; produto da cobrança de impostos, taxas e sobretaxas; incentivos fiscais; ou rendas de contribuição de qualquer espécie.

Tributação

A Medida Provisória nº 382, de 24/07/2007, publicada no sítio do FNDE, reduz a 0 (zero) as alíquotas de PIS e COFINS para a aquisição de ônibus entre 23 (vinte e três) e 44 (quarenta e quatro) lugares e embarcações entre 20 (vinte) e 35 (trinta e cinco) lugares, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

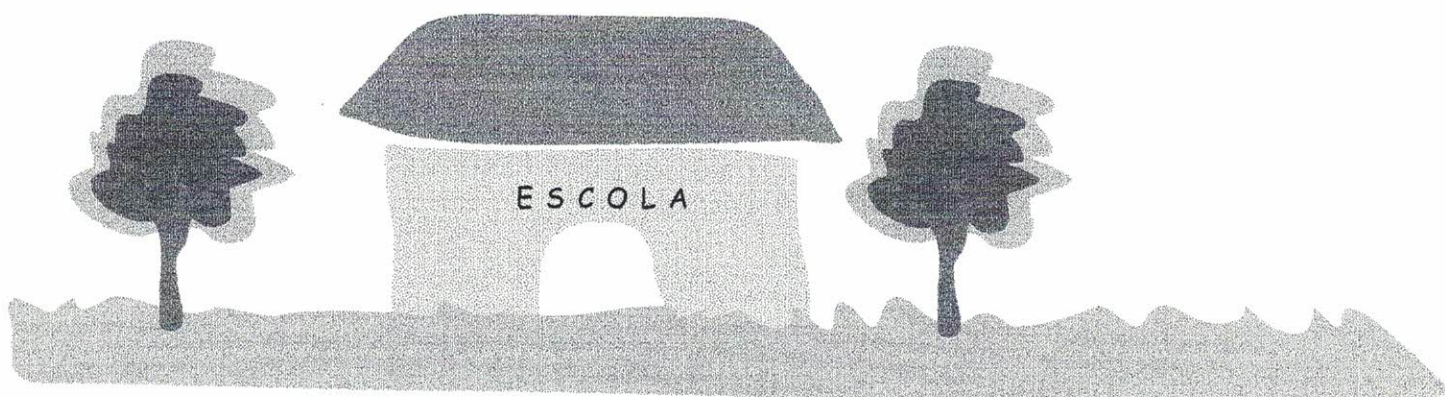
O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ aprovou em 16 de maio de 2007 o Convênio ICMS 53, publicado no sítio do FNDE, que isenta de ICMS as operações com ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Próximas etapas

Sempre que se verificar disponibilidade de saldo, serão emitidos pelo BNDES, novos Termos de Habilitação para os interessados que tenham encaminhado, em tempo, seus Termos de Adesão e que ainda não tenham sido contemplados em consequência dos critérios de hierarquização.

Nas hipóteses de existência de saldo e inexistência de interessados que tenham encaminhado e entregue ao BNDES seus Termos de Adesão, dentro do prazo de 65 (sessenta e cinco) dias corridos, como retratado no Fluxograma do Programa, será aberto um novo prazo, idêntico ao primeiro, para que os interessados iniciem o processo de habilitação.

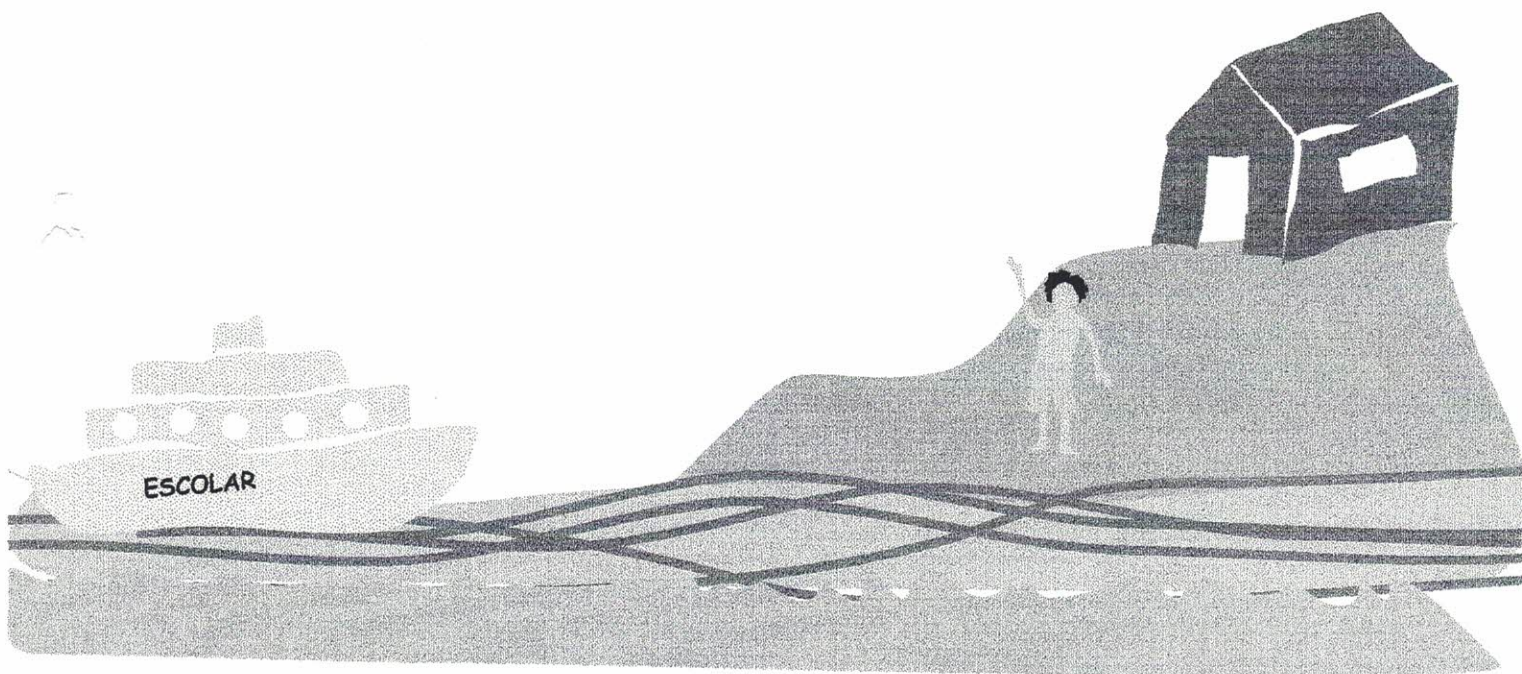
As operações deverão ser contratadas até 31/12/2009.



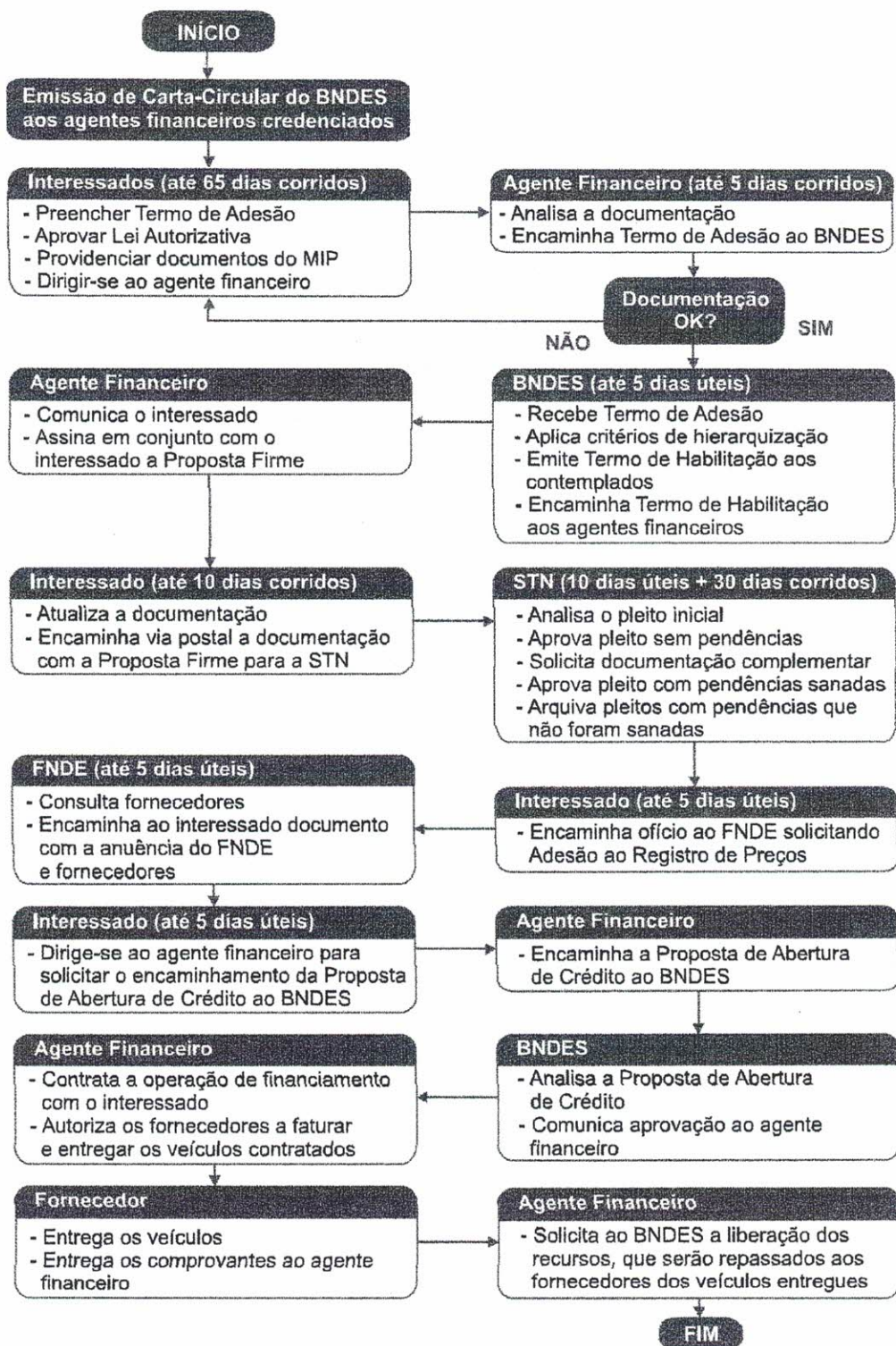
PROESCOLAR

Por tratar de iniciativa de capital importância na renovação e ampliação da frota de transporte escolar do nosso país e com o objetivo de ampliar o apoio financeiro concedido ao Programa Caminho da Escola, o BNDES disponibilizou outros R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e para tanto lançou o Programa de Financiamento à Aquisição de Veículos de Transporte Escolar – PROESCOLAR, em moldes semelhantes ao primeiro, e que beneficia empresas de qualquer porte que realizem atividades de ensino básico na forma presencial e as que realizem atividades de transporte escolar, além de pessoas físicas que exerçam a atividade de transporte escolar, devidamente cadastradas no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RNCH.

Informações mais detalhadas podem ser obtidas no sítio do BNDES na Internet: www.bndes.gov.br.



FLUXOGRAMA PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA



MINUTA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (Programa Caminho da Escola)

LEI Nº..... de de..... de

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do <agente financeiro credenciado pelo BNDES>, na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal (Governador) de <nome Município>, Estado de <Estado>, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal (Estadual / Distrital) de <nome Município> (Estado/DF) aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do <agente financeiro credenciado pelo BNDES>, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$..... (<valor por extenso>), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o <agente financeiro credenciado pelo BNDES> autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município (Estado/DF) consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Ministério
das Cidades**

**Ministério do
Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior**

**Ministério
da Fazenda**

**Ministério
da Educação**



Editado pelo
Departamento de Comunicação do BNDES

2007